

Proc. CNT-20 935/45

Ac- 384/46

RF/EV

Inexistindo a alegada incompatibilidade, deve ser reintegrado o empregado estavel demitido sem justa causa.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: Murilo Ferreira e Schwartz & Cia. Ltda:

Murilo Ferreira, em reclamação verbal apresentada perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, reclamou da firma Schwartz & Cia. Ltda. o pagamento de indenização por despedida sem justa causa, férias aviso prévio e salários retidos (fls. 3).

Levantada a preliminar de incompetência da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento, em razão de ter sido a reclamada considerada de interesse militar, foi ela rejeitada, à vista do que dispõe o decreto-lei nº 4 937 (fls. 6).

A Junta de origem considerando não ser ilícito à empregadora dispensar empregado portador do direito de estabilidade, resolveu condená-la a reintegrar o reclamante, convertendo, porém, esta em indenização em dôbro, de conformidade com os artigos 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 10).

Manifestado recurso ordinário ao Conselho Regional, pela reclamada, resolveu êste reformar, em parte, a decisão da Junta, para determinar, apenas, a reintegração do reclamante (fls. 38).

Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, tendo o referido Conselho Regional, em ata de julgamento de 14 de setembro de 1945, dado nova reda -

redação quanto ao "mérito", para declarar "conhecer do recurso para reformar, em parte, a decisão recorrida, determinando o pagamento de indenização, apenas, de vez que a rutura do contrato de trabalho e conseqüentemente a incompatibilidade, caracterizou-se na data do incidente (fls. 56)."

Dai os recursos extraordinários de fls. 50 usque 52 e de fls. 57 usque 61, interpostos por Murilo Ferreira e por Schwartz & Cia.Ltda., respectivamente, e com fundamento no artº. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Procuradoria é pelo provimento do recurso do primeiro recorrente, e, pelo restabelecimento da decisão de Primeira Instância, desprezado, assim, o recurso da segunda recorrente, que insiste no abandono de emprego pelo empregado.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os recursos interpostos são cabíveis por devidamente fundamentados em lei;

CONSIDERANDO, de meritis, que sendo o reclamante empregado estável deverá ser reintegrado, em conseqüência de não ter ficado provado pela segunda recorrente o alegado abandono de emprego pelo primeiro recorrido, e, em conseqüência, ser éste pago de todos os salários atrasados;

CONSIDERANDO, finalmente, que é de ser relegada a incompatibilidade entre os litigantes, invocada na decisão da Primeira Instância, por não ter ficado esclarecido no processo, de modo veemente, que seja desaconselhavel a volta do empregado ao serviço a que se refere a Consolidação, para rescisão do contrato, por culpa reciproca das partes:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria, contra o voto do relator, em tomar conhecimento de ambos os recursos e, de meritis, por

- 3 -

por maioria e ainda contra o voto do relator, dar-lhes provimento, em parte, a fim de determinar a reintegração do primeiro recorrente, com o pagamento dos salários.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1946

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator "ad-hoc"

Marcial Pequeno

Procurador

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 18/7/46